



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PARECER CONTRÁRIO Nº 3799/2023**  
**REFERÊNCIA: GP - VETO - PROCESSO N. 2725/2023**  
**RELATOR: DOMINGOS PROTETOR**

**Ementa: GP 275/2023 PRE LEG 291/2023 VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI 0908/2023 QUE "DISPÕE SOBRE O DIREITO À LIVRE AMAMENTAÇÃO NO MUNICÍPIO", DE AUTORIA DA VEREADORA JULIA CASAMASSO**

**I - RELATÓRIO:**

Trata-se de veto parcial (GP n.º 275/2023, CMP 2725/2023), cujas razões foram encaminhadas, por meio de parecer, pelo Prefeito do Município de Petrópolis, ao Projeto de Lei n.º 0908/2023, de autoria da Vereadora Julia Casamasso, que “dispõe sobre o direito à livre amamentação no Município”.

A mensagem de veto foi devidamente protocolizada e encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para a verificação de sua constitucionalidade e legalidade.

É o relatório. Passo a opinar.

**II – FUNDAMENTAÇÃO:**

A presente mensagem, encaminhada pelo Prefeito do Município de Petrópolis (GP n.º 275/2023, CMP 2725/2023), tem por objetivo vetar parcialmente o Projeto de Lei n.º 0908/2023, de autoria da nobre Vereadora Julia Casamasso, que “dispõe sobre o direito à livre amamentação no Município”.

O Prefeito Municipal, em sua mensagem de veto parcial, justifica que:

*“(…) A competência constitucional para legislar sobre crimes e, também, definir-lhes a respectiva disciplina ritual, pertence, exclusivamente, à União Federal. (...) Consoante as razões acima, apesar da importância da matéria de que se ocupa o referido projeto, o art. 2.º do presente autógrafa de lei em comento tem caracterizado o vício de iniciativa e a flagrante invasão de competência e ofensa ao Princípio Constitucional da Separação dos Poderes, o que me obriga, por força legal, a apresentar o veto total ao referido projeto de lei (...)”.*

De início, há de se ter em conta que a matéria objeto do Projeto de Lei n.º 0908/2023, ora vetado, encontra-se entre aquelas de iniciativa parlamentar, motivo pelo qual, nos termos do art. 59 da Lei Orgânica do Município de Petrópolis (Emenda à Lei Orgânica Municipal n.º 025, de 10/10/2012), não assiste razão ao Prefeito em vetá-lo.

Ademais, cumpre observar que a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município de Petrópolis/RJ (Lei n.º 025, de 10/10/2012) trazem em seu bojo a competência do Município para legislar sobre interesse local. Assim, prescrevem o art. 30, inciso I e art. 16, § 3.º, respectivamente:

*“Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*(...)”*

*“Art. 16. Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:*

*(...)*

*§3º As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflitem com a competência federal e estadual. (...).”*

Segundo, enfatize-se que, ao contrário do que afirma o Senhor Prefeito, da interpretação do art. 2.º do Projeto de Lei ora vetado, percebe-se que a intenção da nobre Autora não foi a de criar nenhum tipo de ilícito penal (porquanto, de fato, somente à União compete tal prerrogativa), mas, sim, a de classificar como ilícitos administrativos as condutas violadoras do direito à livre amamentação.

Neste sentido, importante mencionar que perfeitamente cabível a restrição imposta no Projeto de Lei sob análise, visto que este lastreia-se no Poder de Polícia que, segundo José dos Santos Carvalho Filho (In: Manual de Direito Administrativo, 28ª edição. São Paulo: Atlas, 2015. p. 132):

*“(...) comporta dois sentidos, um amplo e um estrito. Em sentido amplo, poder de polícia significa toda e qualquer ação restritiva do Estado em relação aos direitos individuais. Sobreleva nesse enfoque a função do Poder Legislativo, incumbido da criação do ius novum, e isso porque apenas as leis, organicamente consideradas, podem delinear o perfil dos direitos, elasticendo ou reduzindo o seu conteúdo. É princípio constitucional o de que “ninguém sera obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei” (art. 5., II, CF).*

*Em sentido estrito, o poder de polícia se configura como atividade administrativa que consubstancia, como vimos, verdadeira prerrogativa conferida aos agentes da Administração, consistente no poder de restringir e condicionar a liberdade e a propriedade. (...) Aqui se trata, pois, de atividade tipicamente administrativa e, como tal, subjacente à lei, de forma que esta já preexiste quando os administradores impõem a disciplina e as restrições aos direitos. (...)” (grifo nosso)*

Outrossim, as matérias relativas ao Direito Administrativo são, em geral, de competência concorrente entre os entes federativos, cabendo aos municípios suplementar a legislação federal e estadual (art. 30, II, CF), além de legislar sobre interesse local (art. 30, I, CF).

Portanto, estando o Projeto de Lei n.º 0908/2023, da ilustre Vereadora Julia Casamasso, em conformidade com a Constituição Federal e com a Lei Orgânica do Município de Petrópolis, **opina-se desfavoravelmente ao Veto Parcial** (GP n.º 275/2023, CMP 2725/2023) e pela sua **DERRUBADA**.

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, nos termos do art. 35, I, a, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, manifesta-se **DESAVORAVELMENTE ao Veto Parcial** (GP n.º 275/2023, CMP 2725/2023) e pela sua **DERRUBADA**.

Sala das Comissões em 19 de Junho de 2023

  
FRED PROCÓPIO  
Presidente

Mauro Peralta

DR. MAURO PERALTA  
Vogal

Domingos Protetor

DOMINGOS PROTETOR  
Vogal